



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.066, DE 2025

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir para 2 (dois) anos o prazo constante no § 5º do art. 39 que trata da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física no caso de venda de imóvel residencial condicionada à aplicação na compra de outro imóvel residencial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SÉRGIO SOUZA)

Altera a Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir para 2 (dois) anos o prazo constante no § 5º do art. 39 que trata da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física no caso de venda de imóvel residencial condicionada à aplicação na compra de outro imóvel residencial.

O Congresso Nacional decreta:

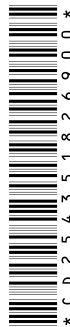
Art. 1º. Esta lei altera o § 5º do art. 39 que trata da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física no caso de venda de imóvel residencial condicionada à aplicação na compra de outro imóvel residencial.

Art. 2º. Altera o § 5º do art. 39 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 39.
.....

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos”.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece a moradia como um direito social fundamental, essencial para garantir a dignidade da pessoa.

Atualmente, a Lei nº 11.196/2005 concede isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de um imóvel residencial, desde que o valor seja utilizado na aquisição de outro imóvel para moradia (art. 39).

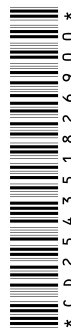
No entanto, essa isenção só pode ser utilizada uma vez a cada cinco anos (§ 5º), prazo este que consideramos excessivo tendo em vista que neste período a realidade familiar do contribuinte pode mudar significativamente, como no caso do nascimento de filhos, por exemplo, tornando necessária a busca por uma moradia mais adequada.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2025.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Apresentação: 18/03/2025 16:48:54.373 - Mesa

PL n.1066/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE
2005**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21-novembro-2005-539221-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO